



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00153/12

Objeto: Denúncia

Denunciante: Vandinei Viegas dos Anjos – Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Denunciado: Antônio Justino de Araújo Neto – Prefeito Municipal

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00073/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00153/12, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Vandinei Viegas dos Anjos – Presidente do Conselho Estadual de Saúde, contra o Prefeito da Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Saúde Municipal, durante o exercício financeiro de 2009, quais sejam: falta de medicamentos e falta de profissionais nos Postos Brejinho e do Sítio Zé Paz; utilização de recursos da saúde para pagamento do programa semanal de Rádio no Município; contratação da filha do Prefeito de Dona Inês, Srª Fabiana Natália da Costa Teixeira, para a Prefeitura de Mari, sem efetivamente prestar serviços e em contrapartida, aquisição de medicamentos no valor de R\$ 5.400,00 a empresa pertencente ao vice-prefeito de Mari, Sr. Jobson Ferreira; contratação da Srª Waleska Magalhães Maimoni Ferreira, esposa do vice-prefeito de Mari para prestar serviços de assessoria e orientação para elaboração do Pacto pela Saúde e também contratação da Mãe do ex-Prefeito de Mari, Srª Doralice Martins Paiva, para prestar serviços de assessoria junto à várias secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente;
2. *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00153/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00153/12 trata da denúncia formulada pelo Sr. Vandinei Viegas dos Anjos – Presidente do Conselho Estadual de Saúde, contra o Prefeito da Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Saúde Municipal, durante o exercício financeiro de 2009, quais sejam: falta de medicamentos e falta de profissionais nos Postos Brejinho e do Sítio Zé Paz; utilização de recursos da saúde para pagamento do programa semanal de Rádio no Município; contratação da filha do Prefeito de Dona Inês, Sr^a Fabiana Natália da Costa Teixeira, para a Prefeitura de Mari, sem efetivamente prestar serviços e em contrapartida, aquisição de medicamentos no valor de R\$ 5.400,00 a empresa pertencente ao vice-prefeito de Mari, Sr. Jobson Ferreira; contratação da Sr^a Waleska Magalhães Maimoni Ferreira, esposa do vice-prefeito de Mari para prestar serviços de assessoria e orientação para elaboração do Pacto pela Saúde e também contratação da Mãe do ex-Prefeito de Mari, Sr^a Doralice Martins Paiva, para prestar serviços de assessoria junto à várias secretarias municipais.

A Auditoria com base na denúncia encartada aos autos emitiu relatório inicial, fls. 89/96, destacando que dos itens denunciados restaram procedentes aqueles que tratam da aquisição de medicamentos no valor de R\$ 5.371,98, em 2009 e R\$ 8.410,07 em 2010, sem o devido procedimento licitatório, pagamento de despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 6.400,00 a Sr^a Waleska Magalhães Maimoni Ferreira, esposa do vice-prefeito de Mari pela prestação de serviços de assessoria e orientação para elaboração do Pacto pela Saúde e pagamento de despesas a Sr^a Doralice Martins Paiva, mãe do ex-Prefeito de Mari, também insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 5.800,00 pela prestação de serviços de assessoria junto ao gabinete do Prefeito de Dona Inês.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, às fls. 100/118.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanado o fato denunciado que trata da aquisição de medicamentos sem licitação, contudo, manteve os outros fatos que se referem às despesas sem comprovação na prestação de serviços de assessoria, sugerindo que fosse imputado o débito ao gestor no valor de R\$ 12.200,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante, emitiu Parecer de nº 01371/12, onde opinou, pela procedência parcial da denúncia; imputação de débito ao Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 12.200,00, referente às despesas realizadas sem comprovação da contraprestação dos serviços; recomendação ao gestor para que nas próximas dispensas licitatórias, realize procedimento simplificado que viabilize a competição de fornecedores, que faça pesquisas de preços e que sempre justifique a escolha do fornecedor contratado diretamente e representação ao Ministério Público Estadual para que diante dos indícios da prática de atos de improbidade constatados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de sua competência institucional.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00153/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Os serviços prestados pela Srª Waleska Magalhães Maimoni Ferreira se resumem em: assessoramento no planejamento do segundo semestre letivo da rede municipal de ensino, no planejamento e organização das plenárias do orçamento democrático, na orientação para elaboração do pacto pela saúde, na elaboração do plano municipal de educação, na elaboração de pesquisas de estudos para o Plano de Ações Articuladas - PAR, nos serviços de digitação e cadastramento nas matrículas dos alunos da rede municipal de ensino, para auxiliar a equipe técnica na elaboração do PAR e na organização da II Conferência de Assistência Social. Já os serviços prestados pela Srª Doralice Martins de Paiva foram os seguintes: palestra antidroga para crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, assessoramento junto ao gabinete do Prefeito na elaboração do plano estratégico para geração de renda, palestra sobre cidadania para os alunos do PETI, assessoramento no processamento do censo educação e assessoria especial para captação de recursos extra-orçamentários junto a União. No entendimento desse Relator, a prestação desses serviços é subjetiva e como as despesas estão acompanhadas de cópias de cheques nominais, recibos, inclusive com o atesto dos serviços pelo responsável do setor, nota fiscal avulsa e Documento de Arrecadação Municipal, considero essas despesas suficientemente comprovadas.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considere-a improcedente;
- 2) Arquive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR